



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Mandado de Segurança n.º 1208-40.2014.6.21.0000

Procedência: TRIUNFO-RS (133ª ZONA ELEITORAL – TRIUNFO)

Assunto: REQUERIMENTO – REINTEGRAÇÃO AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA

Requerente: NERI TIMM NUNES

Requerido: JUIZ ELEITORAL DA 133ª ZE – TRIUNFO

Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. *Parecer pela notificação do Juízo Eleitoral da 133ª Zona Eleitoral para apresentar informações, por analogia e celeridade, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.*

I - RELATÓRIO

Nos autos do Inquérito Policial nº 2-77.2014.6.21.0133, em trâmite na Polícia Federal de Triunfo-RS, o Juiz Eleitoral da 133ª Zona Eleitoral (Triunfo-RS) determinou a suspensão do exercício da função pública do investigado NERI TIMM NUNES.

Contra essa decisão foi impetrado o respectivo mandado de segurança, em que o impetrante alega, em síntese, falta de demonstração do risco de continuar exercendo suas funções públicas, situação que afastaria a aplicação da medida cautelar de suspensão do exercício da função pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Liminarmente este TRE/RS proferiu decisão no sentido de reconhecer a decadência do direito de impetrar mandado de segurança. Isso porque a decisão atacada foi proferida na data de 09/01/2014 e o mandado de segurança foi ajuizado em 10/07/2014 (folhas 09-11v). Por consequência disso e do fato de que o TRE/RS reconheceu nos autos hipótese de incompetência absoluta (Juízo Eleitoral determinado medidas cautelares em inquérito que seria de competência material da Justiça Federal), o mandado de segurança foi autuado como Petição. Também foi indeferida a medida liminar pleiteada.

Após os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação (folha 27).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Observa-se dos autos hipótese fática que pode ser enquadrada como competência da Justiça Federal. É dizer: a decisão atacada encontra-se no bojo do inquérito policial nº 2-77.2014.66.21.0133, em que se apura a possível ocorrência dos crimes descritos nos artigos 159 e 288 do Código Penal, num contexto de inúmeros atos de ilícitos eleitorais perpetrados no Município de Triunfo-RS.

Embora, em uma análise perfunctória, possa se aferir a incompetência absoluta da Justiça Eleitoral para processar o feito, pois não se encontra dentre os atos investigados no referido processo crimes eleitorais, é de rigor oportunizar a manifestação do Juízo Eleitoral da 133ª Zona Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tal conclusão decorre da possibilidade de haver dúvida sobre possíveis crimes eleitorais conexos com os fatos em análise e desconhecidos da instrução desta Petição, bem como de se oportunizar ao Juízo Eleitoral a aplicação do princípio da *kompetenz-kompetenz*, no sentido de que todo o juiz tem um mínimo de competência para, mesmo em casos de incompetência absoluta, examinar a sua própria competência.

No sentido da reunião de processos perante a Justiça Eleitoral, caso haja conexão de feitos da Justiça Comum e de tal Justiça Especializada, segue precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

HABEAS-CORPUS. ARTS. 5º, LXVIII, DA CF E 648, III, DO CPP. PEDIDO DE LIMINAR. DEFERIDO. SUSPENSÃO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. CRIMES CONEXOS. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL, NULIDADE POR NÃO-OBSERVÂNCIA DE RITO ESPECIAL (ART. 513 DO CPP) E ILEGALIDADE DA PRISÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ORDEM DENEGADA. LIMINAR CASSADA.

- **Verificada a conexão entre crime eleitoral e comum, a competência para processar e julgar ambos os delitos é da Justiça Eleitoral. (CF, art. 109, inciso IV, e CPP, art. 78, inciso IV).**

- O procedimento previsto nos arts. 513 e seguintes do CPP se reserva aos casos em que a denúncia veicula tão-somente crimes funcionais típicos.

O habeas corpus não é meio próprio para exame aprofundado de questões envolvendo fatos complexos, dependentes de prova.

Ordem denegada. Liminar cassada.

(HABEAS CORPUS nº 567, Acórdão de 18/03/2008, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJ - Diário da justiça, Data 08/04/2008, Página 7) (Grifou-se)

No sentido da aplicação do princípio da *kompetenz-kompetenz*, segue precedente do Superior Tribunal de Justiça:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 109.764 - RS (2010/0002802-9)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E
JUÍZO ESTADUAL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO
FEDERAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA
ESTADUAL. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. JUÍZO PRÉVIO DE
ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
Considera-se competente o Juízo quando, no âmbito de suas
atribuições, lhe são concedidos poderes para julgar determinada
causa. **A par disso, o princípio da kompetenz-kompetenz
(competência-competência) confere a todo e qualquer juiz o
poder de decidir sobre sua própria competência para processar
e julgar certo feito.** Ministra Nancy Andrighi Relatora (Ministra
NANCY ANDRIGHI, 02/05/2013)

Das premissas lançadas, entende-se que deve o Juízo Eleitoral da
133ª Zona Eleitoral ser notificado para apresentar informações, por analogia e
celeridade, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral a notificação do
Juízo Eleitoral da 133ª Zona Eleitoral para se manifestar no feito, bem como
posterior abertura de vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 12 de agosto de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\veluvco3g87vfuqsk6vb_2474_57326092_140812230157.odt